

# A EFICÁCIA DO DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Paulo Gomes de Lima Júnior\*

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão\*\*

***SUMÁRIO:** Introdução; 2 Natureza jurídica da dignidade humana; 3 Evolução histórica do direito à dignidade; 4 Conceito de dignidade; 4.1 Conceito etimológico; 4.2 Conceito sociológico; 4.3 Conceito filosófico; 4.4 Conceito psíquico; 5 Dignidade no direito moderno; 5.1 Teoria do mínimo necessário; 6 Características dos direitos da dignidade; 7 A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais; 8 Os limites da dignidade da pessoa humana; 8.1 Teoria do limite dos limites; 9 A eficácia do direito da dignidade; 10 Considerações finais; Referências.*

**RESUMO:** O Direito a dignidade da pessoa humana é o princípio norteador do ordenamento jurídico. A Constituição Federal ao garantir a dignidade como fundamento da república estabeleceu limites aos poderes constituinte, executivo e legislativo, bem como as atitudes da sociedade. Só foi possível positivizar a dignidade da pessoa humana na constituição brasileira devido as grandes atrocidades cometidas pelos governos anteriores. A dignidade da pessoa humana hoje ocupa papel fundamental para a garantia do Estado democrático de Direito. Por ser a principal proteção dos direitos fundamentais, cabe a dignidade da pessoa humana defender toda forma de vida humana existente. Para que a vida humana seja protegida na sua essência, no seu desenvolvimento físico, intelectual, e psicológico, o Direito à dignidade humana precisa ser aplicado, sua eficácia é o norteador da garantia Constitucional de vida digna.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade; Direitos Fundamentais; Eficácia.

## THE EFFICIENCY OF LAW TOWARDS THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

---

\* Mestrando em direito civil no Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Advogado.

\*\* Doutora em direito das relações sócias pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Mestre em Direito Civil pela Universidade Estadual de Maringá – UEM; Docente no Programa de Mestrado e graduação no Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. E-mail: cleidefermentao@gmail.com

**ABSTRACT:** In Law, the orientating principle of juridical order is the dignity of the human person. The Brazilian constitution guarantees dignity as a basic factor of the Republic which, in turn, established limits to the constituting executive and legislative powers and to society's attitudes. The dignity of the human person was effectively placed in the Brazilian constitution in the wake of the terrible atrocities by previous administrations. The dignity of the human person has currently the fundamental role to warrant the law-abiding democratic state. Since it is the main protection of fundamental rights, the dignity of the human person defends all forms of human life. So that human life could be protected in its very essence and in its physical, intellectual and psychological development, the right to human dignity should be applied since its efficacy is the Constitution's basic of life's dignity.

**KEYWORDS:** Dignity; Fundamental rights; Efficiency.

## **LA EFICACIA DEL DERECHO A LA DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA**

**RESUMEN:** El derecho a la dignidad de la persona humana es el principio que nordea el ordenamiento jurídico. La Constitución Federal al garantizar la dignidad como fundamento de la republica estableció límites a los poderes constituyentes, ejecutivo y legislativo, bien como a las actitudes de la sociedad. Solo fue posible positivizar la dignidad de la persona humana en la constitución brasileña debido a las grandes atrocidades cometidas por los gobiernos anteriores. La dignidad de la persona humana hoy ocupa papel fundamental para la garantía del Estado democrático de Derecho. Por ser la principal protección de los derechos fundamentales cabe la dignidad de la persona humana defender toda forma de vida humana existente. Para que la vida humana sea protegida en su esencia, en su desarrollo físico, intelectual, y psicológico, el Derecho a la dignidad humana precisa ser aplicado, su eficacia es lo que nordea la garantía Constitucional de vida digna.

**PALABRAS-CLAVE:** Dignidad; Derechos Fundamentales; Eficacia.

## INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é o princípio supremo da Constituição Federal, servindo como base para todo o ordenamento jurídico. O respeito à dignidade foi transformado em princípio pelo poder constituinte, na Constituição Federal de 1988, sendo considerado o princípio que rege todos os demais princípios e, ao mesmo tempo, é inerente à vida humana. Para se chegar a uma definição de dignidade é importante levar em conta toda a evolução histórica e as conquistas da sociedade por meio das gerações de direitos fundamentais. Os direitos fundamentais só são possíveis de concretização quando respeitado o direito da dignidade, nenhum direito fundamental poderá afrontar a dignidade da pessoa humana.

A Constituição deixou de conceituar a dignidade humana apenas a positivando como direito fundamental e base da Constituição. A distinção da natureza jurídica da dignidade da pessoa humana será explicada e discutida frente aos direitos fundamentais e aos limites do legislador para positivizar uma lei. A dignidade, mesmo não tendo sido conceituada no ordenamento jurídico, deve ser vista como um direito de todos, como uma forma de respeitar a o ser humano como pessoa.

A dignidade da pessoa humana é um princípio supremo e, como tal, serve como limite, para as demais normas do ordenamento jurídico, visto que é necessário impor limites a dignidade da pessoa humana, sob pena de correr o risco de se tornar um princípio sem relevância, perdendo assim a sua importância. Este limite imposto ao princípio da dignidade da pessoa humana foi chamado na teoria alemã de teoria do limite dos limites.

## 2 NATUREZA JURÍDICA DA DIGNIDADE HUMANA

A primeira concepção de natureza jurídica da dignidade humana é que ela é uma norma jurídica e não se restringe a uma declaração ou postulado filosófico. Desta forma não é possível dizer que a dignidade humana possui apenas força declaratória ou uma norma abstrata sem significado jurídico. Após a afirmativa de que a dignidade da pessoa humana é uma norma vem o questionamento qual a natureza desta norma? Ela é uma regra ou um princípio?

A Constituição de 1988 positivou no artigo 1º, inciso III,<sup>1</sup> a dignidade

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,

da pessoa humana como fundamento e valor primordial, servindo de base para a interpretação de todas as normas jurídicas. Para entender a dignidade da pessoa humana como norma, primeiro é importante definir o que são os princípios fundamentais do Direito. A palavra princípio tem origem no latim *principium*, possui o significado de início, começo, base, ponto de partida. Os princípios sempre estiveram relacionados às verdades fundamentais e orientações de caráter geral. São os alicerces do conhecimento humano. Os princípios seriam guias e orientações de alta hierarquia no ordenamento jurídico ligado a formação da norma. Nesse sentido vale mencionar as palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello:<sup>2</sup>

Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Após a explicação de princípios é importante entender que os princípios são diferentes de valores. Os princípios são normas, impõe um dever ser a sociedade, atribuindo proibições e permissões à sociedade. Já os valores estão ligados ao contexto social, ao tempo e à forma como a sociedade e o indivíduo se comportam para promover o bem da sociedade. O valor se modifica conforme o tempo, o espaço, componente histórico e se impõe às atitudes dos próprios indivíduos como um juízo de interpretação de regras jurídicas ou não. Segundo as explicações de Rizzato Nunes<sup>3</sup> “enquanto o valor é relativo, na medida em que “vale”, isto é, aponta para uma relação, o princípio se impõe como um absoluto, como algo que não comporta qualquer espécie de relativização”.

Os princípios jurídicos são enunciados lógicos, podendo ser explícitos (positivados de maneira específica na norma jurídica) ou implícitos (sendo formulados através das doutrinas e jurisprudências aplicáveis no contexto

---

DF: Senado, 1988. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo, SP: RT, 1986, p. 230.

<sup>3</sup> NUNES, Rizzato **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo, SP: Saraiva, 2002, p. 5.

histórico) e ocupa posição de preeminência nos horizontes do ordenamento jurídico, por isso, vinculam, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas.<sup>4</sup>

Humberto Ávila para classificar as normas jurídicas as dividiu em três categorias:<sup>5</sup>

- a) Regras: são normas descritivas, pois prescrevem ou proíbem algum comportamento. Comportamento este já previsto e positivado pelo legislador, devendo haver uma integração entre construção normativa e a construção dos fatos.
- b) Princípios: normas finalistas estabelecem um estado ideal, um comportamento não descrito pelo legislador, mas que busca um fim específico. Deve ser observado a vontade da norma e o fim que espera ser atingido.
- c) Postulados normativos: normas que completam outras normas, tais normas servem para dizer como outra norma deve ser aplicada.

O primeiro problema ao dizer que a dignidade é um princípio se dá para definir a quem se refere este comportamento, este estado ideal. Conforme será visto nas características do direito da dignidade da pessoa humana, este estado ideal se refere a todos os seres humanos, independente de seu comportamento, de suas qualidades, pois todos possuem dignidade pelo simples fato de ser humano.<sup>6</sup>

A dignidade da pessoa humana é o princípio norteador do ordenamento jurídico fundamental, que serve para coordenar os demais princípios e normas vigentes no país. Por ser um princípio norteador do ordenamento jurídico a dignidade da pessoa humana possui dupla natureza, devendo ser vista como um postulado normativo, tendo em vista que ela serve para indicar a forma como as demais normas devem ser feitas e aplicadas, sendo que nenhuma norma pode ferir a dignidade da pessoa humana.<sup>7</sup>

O doutrinador Rui Magalhães Piscitelli entende que a dignidade da

<sup>4</sup> CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo, SP: Malheiros, 1999, p. 31-32.

<sup>5</sup> ÁVILA Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2003, p. 63-67.

<sup>6</sup> ÁVILA, op. cit., 2009, p.71

<sup>7</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo, SP: Cia das Letras, 1988, p. 78

pessoa humana não é um direito fundamental e, sim, um princípio fundamental.<sup>8</sup> A grande distinção como será apontado na discussão sobre a dignidade e os direitos fundamentais diz-se pelo fato de a dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental que é, ser o núcleo, o epicentro dos direitos fundamentais e a garantia dos direitos fundamentais. Dessa forma, toda norma que ferir a dignidade da pessoa humana está ferindo diretamente os direitos fundamentais.

A emenda do Resp. Nr. 647.853, publicada no DJU de 06.06.2005, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,<sup>9</sup> complementou a Constituição Brasileira de 1988 ao prescrever a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Portanto:

Hodiernamente, inviabiliza-se a aplicação da legislação infraconstitucional impermeável aos princípios constitucionais dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República, por isso que inaugura o texto constitucional, que revela o nosso ideário como nação.

Seguindo a decisão do Tribunal de Justiça, é possível observar a importância do princípio da dignidade da pessoa humana. A decisão do Egrégio Tribunal foi interpretada por intermédio da ideologia da Constituição, devendo sempre ao decidir partir dos princípios maiores que regem a Constituição, descendo do mais genérico ao mais específico para ter uma decisão o caso concreto. O princípio da dignidade humana é o princípio constitucional mais importante, é ele que dá a diretriz para a harmonização dos princípios e, via de consequência, é nela (a dignidade) que a proporcionalidade pode ser aplicada.<sup>10</sup>

O título II da Constituição Federal garante os direitos e garantias fundamentais, outorgando o patamar de cláusula pétrea, conforme o art. 60, § 4º, inciso IV,<sup>11</sup> priorizando assim, os direitos humanos. Mesmo com as

---

<sup>8</sup> PISCITELLI, Rui Magalhães. **A dignidade da pessoa e os limites a ela impostos pela reserva do possível.** Disponível em: <[www.tj.rs.gov.br/institu/c\\_estudos/doutrina/Dignidade\\_da\\_pessoa.doc](http://www.tj.rs.gov.br/institu/c_estudos/doutrina/Dignidade_da_pessoa.doc)>. Acesso em: 08 jan. 2011, p. 4.

<sup>9</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Emenda do Resp. Nr. 647.853. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 06 junho 2005. Disponível em: <[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)>.

<sup>10</sup> NUNES, op. cit., 2002, p. 55.

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988 Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

garantias fundamentais tuteladas no título II, no parágrafo 2º do artigo 5º,<sup>12</sup> a Constituição deixa expresso que tais direitos não excluem outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou de tratados internacionais de que o Brasil faça parte. É importante observar o referido capítulo, pois na discussão sobre os direitos dos nascituros serão apontados vários pactos e leis estrangeiras que garantem o direito à vida e à dignidade do nascituro. Da mesma forma a Constituição garante a possibilidade de outros direitos e garantias fundamentais inseridos ao longo de toda a mesma Constituição.

### 3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA DIGNIDADE

A história do ser humano sempre foi marcada por grandes lutas com o intuito de construir um mundo civilizado, com respeito mútuo e igual condições entre os indivíduos. O autor Fábio Konder Comparato discorre sobre as várias fases do processo histórico de elaboração do conceito de “pessoa humana” e do reconhecimento da dignidade. Segundo mencionado autor, os estóicos (corrente filosófica fundada por Zenão na Grécia e levada a Roma no ano de 155 a. C.) foram os primeiros a defenderem os direitos da dignidade humana. Por meio dos ensinamentos da filosofia estoica foi possível a criação de ideias centrais sobre a unidade moral do ser humano e a dignidade do homem, considerado filho de Zeus, possuidor de direitos inato e igualitário em toda parte do mundo independente das diferenças individuais ou grupais.<sup>13</sup>

O código de Hamurabi (1690 a. C.) foi o primeiro código a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens. Este código abordava as relações cotidianas de comércio civis e penais, devendo destacar a rigorosidade que era aplicada aos crimes, levando como principal fundamento a premissa do olho

---

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988 TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>13</sup> COMPARATO Fábio Konder **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo, SP: Saraiva, 1999. p. 11-30

por olho dente por dente<sup>14</sup>. Com o avanço da sociedade percebeu-se que tal código tinha como princípio fundamental a vingança e, por isso, não poderia criar uma sociedade justa. Surgiram novos princípios visando garantir o direito à vida, dignidade, honra, família e propriedade. Já no ordenamento jurídico romano a Lei das doze Tábuas pode ser considerada a origem da proteção do cidadão,<sup>15</sup> da liberdade<sup>16</sup> e da propriedade.<sup>17</sup>

De acordo com Alexandre Morais, o mecanismo para proteção dos direitos individuais em relação ao Estado do ser humano teve início no antigo Egito e na Mesopotâmia no terceiro milênio a. C.<sup>18</sup> Por meio do cristianismo a dignidade da pessoa humana teve um marco fundamental, como um verdadeiro e decisivo divisor de águas. O reconhecimento do valor da pessoa humana predominante frente às outras formas de vida teve início com o cristianismo. Segundo os dogmas religiosos, o homem foi criado pelas mãos de Deus, que lhe deu vida por meio do chamado sopro divino. Dizem os dogmas que Deus criou o homem do barro e assoprou em suas narinas para lhe conceder a vida. Dessa criação resultou o reconhecimento do ser humano como imagem e semelhança de Deus, diferenciando o ser humano moral e espiritualmente dos demais seres da criação, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento.<sup>19</sup>

A filosofia cristã foi fundamental para a concepção de dignidade humana, tendo em vista que possui uma visão mais individualista da pessoa, valorizando a sua dignidade pessoal e não apenas como membro da sociedade, como nos ensinamentos greco-romanos. A Grécia tinha uma visão do ser humano como pertencente a polis e somente quem pertencia a polis era considerado cidadão, enquanto os escravos eram renegados à condição de coisa. O conceito de dignidade humana na concepção grega vinculava-se ao status social que o indivíduo tinha perante a sociedade (posição social).<sup>20</sup>

<sup>14</sup> BOUZON, Emanuel. **O código de Hamurabi**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987. 196º - Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho; 197º - Se ele quebra o osso a um outro, se lhe deverá quebrar o osso; 200º - Se alguém parte os dentes de um outro, de igual condição, deverá ter partidos os seus dentes.

<sup>15</sup> MEIRA, Sílvio Augusto Bastos **A Lei das XII Tábuas**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1961. Nona: 1. Que não se estabeleçam privilégios em lei. (Ou que não se façam leis contra indivíduos)

<sup>16</sup> Ibidem. Nona: 4. Que os comícios por centúrias sejam os únicos a decidir sobre o estado de uma cidade (vida, liberdade, cidadania, família).

<sup>17</sup> Ibidem. TABUA SEXTA: Do direito de propriedade e da posse

<sup>18</sup> MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. 5. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2000, p. 23.

<sup>19</sup> CAVALCANTE, Benigno **Evolução dos direitos da personalidade no Brasil**. Cascavel, PR: Assoeste, 2009. p.50.

<sup>20</sup> PICCIRILLO, Miguel Belinati. A dignidade da pessoa humana: fundamento do Estado

A dignidade humana na cultura grega era baseada na vida e na liberdade. O conceito de dignidade começou com São Tomas de Aquino, por cuja doutrina a dignidade da pessoa humana encontrou fundamento na ideia de que o ser humano fora criado à imagem e semelhança de Deus, mas também na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana. De tal forma que o ser humano é livre por sua natureza, existe em função de sua própria vontade.<sup>21</sup>

Por intermédio dos ensinamentos de São Tomas de Aquino foi possível avançar nas discussões sobre a liberdade; e Immanuel Kant parte da premissa de que a dignidade humana nada mais é do que a autonomia ética do ser humano, não sendo possível este ser apenas um meio, um objeto e, sim, um ser único, distinto e merecedor de respeito e consideração por parte do Estado. Os ensinamentos de Immanuel Kant<sup>22</sup> foram responsáveis por diferenciar as coisas das pessoas, dizendo que as coisas não possuem um fim em si mesmas, mas que o homem deve ser sempre tratado como fim e não como meio.

Nas ideias de Kant o filósofo Königsberg<sup>23</sup> frisou também que coisas têm preço, mas a pessoa humana é dotada de dignidade. Por intermédio dos ensinamentos de Kant a filosofia tratou o ser humano como um ser único, inestimável e o diferenciou dos demais seres vivos. Dessa forma, nenhum ser humano poderia ser tratado como um animal e como escravo, devendo todos ter seus direitos respeitados. Königsberg foi o primeiro a diferenciar o ser humano dos animais e da propriedade, tendo em vista que os escravos eram considerados como coisas, como propriedades dos senhores feudais. Por meio de tais pensamentos os escravos começaram a ter seus direitos humanos e sua dignidade respeitados.

Para entender a origem histórica do direito à dignidade é necessário fazer uma reflexão sobre os sistemas de governos e os motivos, dentre eles, os motivos políticos, sociais e ideológicos da criação de tal princípio. O poder é a forma como o Estado governa a sociedade. Quando tal poder se concentra nas mãos de um ditador será nepotismo e tirania. Dessa forma surge o Estado

---

democrático de direito brasileiro. In: DIREITOS Fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição Brasileira. São Paulo: Boreal, 2008, p. 223.

<sup>21</sup> AQUINO, Tomás. **Suma teológica**. 2. ed. Tradução Alexandre Correia. Caxias do Sul, RS: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes; Caxias do Sul, RS: Ed. UCS, Sotina, 1980. v. L

<sup>22</sup> KANT, Immanuel **Grundlegung zur Metaphysik der Sitten**. Tradução Paulo Quintela: Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo, SP: Abril Cultural, 1980. (Coleção “Os Pensadores”), p. 135-140.

<sup>23</sup> SILVA José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 212, 1998, p. 89-94.

absolutista, governado pelas vontades e poderes de um tirano, de um ditador, que exige ação negativa do Estado de se abster de direitos individuais.<sup>24</sup>

O Estado, ao agir por intermédio de seu governante pensando apenas em benefícios próprios, com gastos públicos visando apenas o seu bem particular, colocando à margem os direitos e desenvolvimento de toda a sociedade, exclui as pessoas de terem condições mínimas para uma vida digna, e o Estado nada faz para resolver esta injustiça social. Tal Estado é omissivo, chamado de Estado Liberal.<sup>25</sup> É necessária a criação de direitos sociais com o intuito de salvaguardar a sociedade de tais medidas. Devem obrigar o Estado a agir no interesse da sociedade, exigindo ação positiva do Estado. E o Estado social, ao se contrapor ao liberalismo, com o intuito de fazer que tudo pertença a todos, suprime as liberdades individuais, buscando sempre o interesse da sociedade, transformando o indivíduo apenas em um ser que faz parte da massa da sociedade, não tendo os direitos individuais e apenas deveres para com a sociedade. Dessa forma surge o Estado totalitário.

A dignidade da pessoa humana surgiu para combater o Estado totalitário por causa das aberrações praticadas contra o ser humano, sobretudo pelos nazistas, que sacrificavam os judeus com a crença de que a mesma era uma raça inferior, e todos deveriam respeitar a supremacia alemã. A visão de que os judeus era uma raça inferior fez com que fossem permitidas várias torturas e experiências com a vida de tais seres humanos. O princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se o principal fundamento para a criação do Estado Democrático de Direito. Estado este que condenou posteriormente as práticas cometidas pelos nazistas e fez com que houvesse o julgamento em Nuremberg por crimes praticados contra a humanidade. Com o fim da Segunda Guerra mundial o mundo ficou horrorizado com as atrocidades cometidas por Hitler na Alemanha. O holocausto exterminou cerca de seis milhões de judeus. Diante das consequências da guerra as nações se uniram para evitar que ocorressem novamente tais atrocidades. Vários órgãos foram criados, entre eles a ONU (Organização das Nações Unidas), posteriormente a OEA (Organização dos Estados Americanos) e vários tratados foram firmados visando garantir a dignidade do ser humano.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> COMPARATO, op. cit., 1999, p. 90.

<sup>25</sup> MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. **Curso de derechos fundamentales**: teoría general. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1999, p. 28.

<sup>26</sup> LEMOS Rafael Diogo Diógenes. A dignidade da pessoa humana: conteúdo, limites e possibilidades. **Rev. Disc. Jur.**, Campo Mourão, v. 4, n. 2, p. 41-63, ago./dez. 2008, p. 47.

No século XX a valoração da pessoa humana deu-se por meio da Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, que foi o fato histórico mais marcante para confirmar a origem do princípio da dignidade da pessoa humana. Posteriormente, em 1951 o Brasil assinou na Colômbia o tratado que instituiu a Organização dos Estados Americanos. E sob os auspícios desta organização internacional foi assinado em São José da Costa Rica no ano de 1969 a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que ficou conhecido como Pacto de São José da Costa Rica<sup>27</sup>.

Após a segunda guerra mundial, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, vários países adotaram o princípio da dignidade da pessoa humana em suas constituições. A Alemanha (art. 1º, inciso I), a Espanha (preâmbulo e art. 10.1), a Grécia (art.2º, inc. I), a Irlanda (preâmbulo) e Portugal (art. 1º). A Constituição da Itália (art. 3º) refere-se à “dignidade social” de todos os cidadãos, embora não mencione expressamente a expressão “dignidade da pessoa humana”. A Constituição da Bélgica (art. 23) assegura “aos belgas e estrangeiros que se encontram em território belga o direito de levar uma vida de acordo com a dignidade humana”. Na América Latina o princípio encontra-se positivado expressamente nos seguintes textos constitucionais: Constituição do Brasil (art.1º, inciso III), Paraguai (preâmbulo), Cuba (art. 8º), Venezuela (preâmbulo), Peru (art. 4º), Bolívia (art. 6, inciso II), Chile (art. 1), Guatemala (art. 4). Constituição da Rússia aprovada em 1993 (art.12-1).<sup>28</sup>

Apesar de todos os esforços para evitar que surgissem novamente as atrocidades da segunda guerra, vários países passaram por ditaduras militares, onde a dignidade da pessoa humana foi e é desrespeitada. No Brasil entre 1964 e 1985 o povo viveu o pior período de sua história. A pessoa humana deixou de ser respeitada, vários foram torturados e exilados, mas, diferente da segunda guerra mundial, os responsáveis não foram julgados como em Nuremberg e muitos continuaram com cargos no governo. Tendo em vista a época de total desrespeito ao ser humano, a Constituição Federal de 1988 se preocupou tanto em proteger a dignidade humana, elevando-a como princípio fundamental da República do Brasil. Assim, todos os artigos constitucionais e tratados internacionais deveriam respeitar tal princípio para ser aceito na legislação brasileira, e da mesma forma as demais leis infraconstitucionais devem sempre

<sup>27</sup> CAVALCANTE, op. cit., 2009, p. 57.

<sup>28</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2001, p. 63-65.

respeitar a supremacia do princípio fundamental da dignidade humana.<sup>29</sup>

O conceito de dignidade humana foi construído ao longo da história como fruto das conquistas e lutas dos povos em reação às atrocidades. Estas marcaram a experiência humana. A dignidade humana chegou ao início do século XXI como o valor supremo construído pela razão jurídica. No século XXI o valor de dignidade humana não está apenas ligado a cada Estado. Sendo um valor universal, devem todos os Estados lutar contra a ditadura ou qualquer forma de governo que tire o direito a uma vida digna para os indivíduos de uma sociedade. Não é possível aceitar nos dias atuais um governo que utilize da força e da crueldade para dominar seu povo e agir em completo desrespeito à dignidade da pessoa humana.<sup>30</sup>

#### **4 CONCEITO DE DIGNIDADE**

Após a evolução histórica do direito da dignidade é possível ter noção do conceito de dignidade da pessoa humana, mas uma conceituação clara do que seja esta dignidade. Para efeitos de definição como norma jurídica fundamental, é difícil ser obtida e quando obtida será questionável. Esta dificuldade de conceituação<sup>31</sup> se dá pelo fato de se cuidar de aspectos de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade passou a ser definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que não contribui para uma compreensão satisfatória do âmbito da proteção da dignidade humana na sua condição jurídico normativa. Por intermédio dessas concepções é possível entender ser mais fácil desvendar e dizer o que a dignidade não é, do que expressar o que ela é. A partir desse pensamento tem-se o ideal de vida digna, sendo apontado como necessário para se ter uma vida digna pertencer ao direito da dignidade e tudo que não for fundamental para a vida digna não pertencer ao direito da dignidade.

A dignidade humana é inerente a cada pessoa, está ligada de modo íntimo e necessário, inseparável. Estabelecer um conceito de dignidade humana é buscar os meios necessários para tornar o princípio efetivo. Dizer que a dignidade é inerente a cada pessoa não significa que a dignidade é um

---

<sup>29</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2002, p. 103-110.

<sup>30</sup> NUNES, op. cit., 2002, p. 4.

<sup>31</sup> SARLET, op. cit., 2001, p. 38.

valor disponível ou de relevante valor. A visão de dignidade protegida pelo princípio fundamental deve ser comum a cada indivíduo devendo todos terem sua dignidade garantida individualmente, mas respeitar a dignidade do outrem da mesma forma que deve ser respeitado a sua. Mas o fato de alguém deixar de respeitar a dignidade de outrem não significa que esta pessoa deixa de ter sua dignidade e, sim, que ele tem que responder pelos atos por ele praticados.

A dignidade é um conceito em construção no ordenamento jurídico, que está sendo criado baseado nos Direitos Humanos para proteger todos os indivíduos. O grande problema está no fato de a dignidade não poder ser conceituada de uma maneira fixista, devendo ser levado em considerações as lutas pelos direitos humanos, o poder que governa a sociedade e a evolução social dos estados governados.

#### 4.1 CONCEITO ETIMOLÓGICO

É difícil a fixação semântica do sentido de dignidade, mas isso não implica que ela possa ser violada. É a primeira garantia das pessoas e a última instância de guarda dos direitos fundamentais. Por sua vez, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira afirma que dignidade significa “qualidade de digno, função, título que confere posição graduada, honestidade, brio.”<sup>32</sup> Esta forma de ver a dignidade como um valor diz respeito às posições da Igreja católica, principalmente a defendida por São Tomás de Aquino que via a dignidade como algo que aproximava o homem de Deus. Uma pessoa quando cometia algum crime decaía da dignidade, rebaixando-se a condições de besta, dessa forma este homem deveria sofrer a pena de morte.

No século XVIII, com base na cultura aristocrática, a dignidade foi conceituada como atributo pessoal, conceito este que é utilizado até hoje.<sup>33</sup> A dignidade como atributo pessoal se deu pela ocupação de cargos públicos, baseados no mérito e honra que indicava o cargo honorário no Estado. Dessa forma surgiu o conceito de mérito associado à dignidade.

#### 4.2 CONCEITO SOCIOLÓGICO

Segundo o conceito sociológico, a dignidade humana é variável

<sup>32</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Nova Fronteira, 1993.

<sup>33</sup> COSTA, Helena Regina Logo da. **A dignidade humana**: teorias de prevenção geral positiva São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008, p. 22.

conforme a época e o lugar em que cada sociedade vive e, por esse motivo, não se pode vislumbrar uma definição uniforme para todos os tipos sociais. Por meio de tal afirmação, o conceito de dignidade estaria ligado aos valores e não ao princípio de dignidade. A dignidade humana é um princípio fundamental; dessa forma, ela possui valores natos que nascem com o homem independentemente da sociedade que ele vive. Mesmo que se possa postular por posições diversas na definição do conceito de dignidade humana, isso não impede que na prática social se possam apontar as violações reais que contra ela se realizem. É o dever de todos os operadores do Direito torná-la eficaz.<sup>34</sup>

A melhor forma de conceituar a dignidade por meio das concepções sociológicas vem dos ensinamentos de Niklas Luhmann<sup>35</sup> por intermédio da teoria funcional da personalidade, ao ensinar que a dignidade humana não é uma característica da pessoa, mas uma construção da identidade da personalidade dentro da sociedade. A partir dessa teoria o Estado não pode garantir a dignidade da pessoa humana e, sim, garantir condições para que os indivíduos criem sua identidade e desenvolvam sua própria dignidade. O problema está quando os Estados não oferecem tais capacidades, tornando impossível o indivíduo ter sua dignidade desenvolvida. O indivíduo deve ter sua dignidade independente de suas ações e da maneira que a sociedade lhe garanta as condições de desenvolver sua dignidade. Todo ser humano já possui sua dignidade pelo simples fato de possuir uma vida humana desde a sua concepção. A sociedade influencia nos valores intrínsecos da dignidade e deve ser respeitado.

### 4.3 CONCEITO FILOSÓFICO

O conceito de dignidade humana em Kant está ligado ao antropocentrismo (filosofia que considera o homem como o centro do universo) e a ideia de racionalidade (caráter racional). Ele procura definir a dignidade da pessoa humana a partir da natureza racional do ser humano, pois este existe como um fim em si mesmo, não podendo ser utilizado apenas para a vontade de terceiro, e que todas as coisas ou têm preço ou têm dignidade. Se as coisas têm preço podem ser substituídas por outra qualquer, mas se têm dignidade são insubstituíveis.<sup>36</sup>

Para se entender o conceito kantiano basta lembrar o tratamento dado

---

<sup>34</sup> NUNES, op. cit., 2002, p. 52.

<sup>35</sup> LUHMANN, Niklas. **Grundrecht als Institution**: Ein Beitrag zur politischen Soziologie. Berlim: Duncker & Humblot, 1965, p. 57.

<sup>36</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Leopoldo Halzbach. São Paulo, SP: Martin Claret, 2003, p. 58-59.

aos judeus durante o Holocausto. Ao dar entrada em um campo de concentração nazista o prisioneiro era despido de suas roupas, seus objetos pessoais, seus cabelos, e, mais ainda: eram retirados seus documentos, seus nomes, substituído por um simples número, gravado no corpo, como a marca de propriedade de gado. Ao receber tal tratamento o prisioneiro era despido de sua personalidade, esvaziado do seu próprio ser. Nesse novo espaço a pessoa já não se reconhecia como ser humano, pois, na luta pela sobrevivência, tudo podia, roubar a comida do outro, a delação do companheiro, a prostituição, o pisoteamento. Era o máximo da degradação, em uma luta pela sobrevivência, muitas vezes mais sórdida que no reino animal.<sup>37</sup>

A teoria de Kant definia dignidade no seu âmbito de proteção a partir do caso concreto. Deixava de definir de maneira global o que vinha a ser a dignidade, posto que a sociedade evoluísse e a fórmula homem-objeto não fosse suficiente para proteger todas as violações e assegurar proteção eficiente à dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, dependendo da relação, a pessoa era colocada em condições de objeto por vontade própria, sem que a sua dignidade ou sua condição de pessoa fosse ofendida. Deve ser considerada a teoria kantiana no sentido de tratar o homem como um fim em si mesmo. Daí, além de não prejudicar ninguém, deve-se fazer o máximo para melhorar a vida do outro, trazendo condições dignas.

Em Sartre a dignidade humana está ligada ao existencialismo (doutrina filosófica que preconiza a existência metafísica do homem como princípio e fundamento para a solução de todos os problemas) e recusa que a dignidade seja inata ao ser humano, mas que é um valor que está em construção. O homem não está reduzido a um determinismo que faria dele uma coisa, mas ele está em construção, está por fazer, e é por esta capacidade de superar sua própria condição, que o homem tem uma responsabilidade de construir um projeto de vida ao mesmo tempo pessoal e universal.<sup>38</sup>

Jean Paul Sartre é um dos principais expoentes desta corrente filosófica, e para este a existência precede a essência, não havendo nenhum Deus que criou o homem. Portanto, não há nenhuma natureza fixa que deva seguir, sendo livre para decidir sua própria existência. Dessa forma o homem, segundo a teoria de Sartre, não possui dignidade pelo simples fato de ser humano. Essa forma de pensar foi importante para separar a Igreja católica das explicações sobre

<sup>37</sup> LEMOS, op. cit., 2008, p. 61.

<sup>38</sup> SARTRE, J-P. *O ser e o nada*. 13. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

o homem, afastando ele a ideia de que o homem possui dignidade por ser a imagem e semelhança de Deus. É importante observar que esta teoria retirou as penas de morte por crimes ou pecados, posto que o homem que praticava algum crime deveria ser morto, pois este não possuía mais dignidade e era comparado a um demônio por não ser mais digno de ser a imagem e semelhança de Deus. Nem sempre se pode dar condições de o homem desenvolver a sua dignidade, de possuir uma vida digna.

#### 4.4 CONCEITO PSÍQUICO

Este conceito parte da premissa dos ensinamentos de Dworking<sup>39</sup> de que a dignidade possui uma voz ativa e uma voz passiva e ambas devem estar conectadas no valor intrínseco da vida humana, de todo e qualquer ser humano; mesmo que já tenha perdido a consciência da própria dignidade merece tê-la. Isso se dá no caso dos interditos, dos absolutamente incapazes e relativamente incapazes; independentemente de eles poderem expressar suas vontades ou possuírem consciência de sua dignidade merecem um tratamento digno. Por intermédio desse conceito é possível também defender os direitos da dignidade dos nascituros que possuem a voz passiva por não poderem expressar suas vontades, mas não devem ser por isso que eles não tenham direito a ter sua dignidade respeitada.

### 5 DIGNIDADE NO DIREITO MODERNO

#### 5.1 TEORIA DO MÍNIMO NECESSÁRIO

A dignidade humana é o piso vital mínimo, é o mínimo necessário que a ordem constitucional deve assegurar para a existência da pessoa humana. Conforme os ensinamentos do professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo, *a dignidade é um piso vital mínimo imposto pela Carta Magna como garantia da possibilidade de realização histórica e real da dignidade da pessoa humana no meio social*.<sup>40</sup> Dessa forma a dignidade deve sempre ser vista como um mínimo, mínimo este que sem ela a pessoa não tem uma vida justa e humana

---

<sup>39</sup> DWORKIN, Ronald. **El Dominio de la vida**: una discusión acerca del aborto, la eutanásia y la libertad individual. Barcelona: Ariel, 1998, p. 306

<sup>40</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2011, p. 20 e ss.

que possa buscar o progresso. Dentro dos direitos da dignidade encontram-se a segurança, a saúde a educação entre outros direitos que cabem ao estado assegurar à sociedade (direitos estes que estão positivados no artigo sexto da Constituição que estão interligados ao artigo 225), são os direitos sociais justo com os ideais de justiça.

A dignidade deve possuir valores maiores que o patrimônio, tais direitos devem ser baseados nas dimensões de direitos e nos ideais de justiça. A dignidade da pessoa humana é um princípio que escapa à vontade, a apreciação ou ao julgamento da pessoa humana, a pessoa não é livre para apreciar o que é ou o que não é digno para ela.<sup>41</sup>

A proteção à dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o ordenamento jurídico e também a finalidade última do Direito. Onde não houver respeito pela vida, integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder e a igualdade, a liberdade e a autonomia não forem reconhecidas e minimamente asseguradas, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana.<sup>42</sup>

## 6 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA DIGNIDADE

A dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata e inerente à sua essência.<sup>43</sup> Pode-se ir mais adiante com esta visão e dizer que a dignidade por ser inerente a essência do ser humano deve ser defendida desde a concepção, antes do seu nascimento, levando em conta que o nascituro já possui uma vida humana e por isso deve ter direito à sua dignidade.

A dignidade humana “é qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável” entendendo dessa forma que a dignidade humana não é uma criação estatal que pode ser concedida ou retirada, já que existe em cada pessoa como algo que lhe é inerente. Da mesma forma, não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade.<sup>44</sup> Por meio da característica de ser irrenunciável,

<sup>41</sup> BARRETO, Wanderlei de Paula. **Por um novo conceito de personalidade jurídica da pessoa natural**. Palestra proferida na cidade de Maringá - PR. p. 33. Disponível em: <http://www.advocaciabarreto.com.br/index.php?pagina=assuntosacademicos>.

<sup>42</sup> SARLET, op. cit., 2002, p. 59.

<sup>43</sup> NUNES, op. cit., 2002, p. 49.

<sup>44</sup> SARLET, op. cit., 2002, p. 40.

nenhuma pessoa pode abrir mão de sua dignidade, independente de ser pago monetariamente, nos limites extrínsecos da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma que não é possível abrir mão gratuitamente, não é possível alienar a dignidade, posto que, por mais que cada indivíduo deva ter sua dignidade respeitada, ele não é titular, dono desse direito para poder dispor ou alienar.

A dignidade humana pode e deve ser reconhecida e protegida pelo ordenamento jurídico, devendo lembrar que a dignidade, por ser inerente ao ser humano, não existe apenas onde é reconhecida pelo direito e na medida em que este a reconhece, já que constitui dado prévio, independentemente da positivação do Direito.<sup>45</sup> Isso significa dizer que, independente de o Direito positivizar lei que protege a dignidade da pessoa humana, esta pessoa, pelo simples fato de pertencer à natureza humana, já possui direito à dignidade.

A dignidade é tida como intangível, o que pode chegar a resultados conflitantes no caso concreto, tendo em vista que todos são iguais em sua dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoa, ainda que não se portem de forma igualmente digna nas relações com seus semelhantes. Assim devem ser repudiadas as concepções que consideram a dignidade como prestação, algo que depende das ações da pessoa humana, algo a ser conquistado. Até o pior dos bandidos tem direito à sua dignidade.<sup>46</sup> Por intermédio dessa característica do direito da dignidade de ser este inerente ao ser humano, é possível falar em dignidade do nascituro, posto que, independentemente deste ter ou não nascido, já possui direito à dignidade pelo simples fato de possuir uma vida humana.

A dignidade é garantida por princípios; logo, ela é absoluta, plena, não pode sofrer arranhões nem ser vítima de argumentos que a coloquem em um relativismo.<sup>47</sup> Dizer que a dignidade é plena e absoluta não significa dizer que ela não pode ser objeto de questionamento em juízo. Se fosse assim nenhuma pessoa poderia ter sua liberdade retirada, posto que fere o direito da dignidade. Por este motivo é que a doutrina alemã criou a teoria do limite dos limites para impor regras que devem ser respeitadas pelo princípio da dignidade.

---

<sup>45</sup> MORAES, op. cit., 2000, p. 60.

<sup>46</sup> MAURER, Beatrice et al. Dimensões da dignidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaio de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2005. p.61.

<sup>47</sup> NUNES, op. cit., 2002, p. 46.

## 7 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Após a discussão do conceito de dignidade da pessoa humana e da sua proteção como princípio fundamental garantido pela Constituição de 1988, devem ser estudadas todas as gerações do Direito Fundamental e suas principais características. Dentro do contexto histórico é necessário entender a ligação entre tais institutos. O valor do princípio da dignidade da pessoa humana foi conquistado por intermédio do reconhecimento dos direitos fundamentais alcançados por valores idealizados pela população. Graças às conquistas dos direitos fundamentais foi possível positivizar na Constituição o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>48</sup>

Só é possível garantir a dignidade se a pessoa tiver assegurados os direitos fundamentais previstos nos artigos 1º,<sup>49</sup> 3º,<sup>50</sup> e 5º,<sup>51</sup> da CF, mas também os direitos sociais previstos no artigo 6º, aí incluídos o direito ao trabalho, à saúde e ao lazer e também o direito a um meio ambiente equilibrado artigos 225<sup>52</sup> e seguintes da CF.

Mas o que seria tal direito? Qual o conceito de direitos fundamentais? Mais uma vez inexistente unanimidade doutrinária para tal conceito. José Afonso da Silva,<sup>53</sup> ao tentar definir conceito de direitos fundamentais, diz que:

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos,

<sup>48</sup> PEREIRA, Fabio Zonta. **Anencefalia e o princípio da dignidade**. Birigui, SP: Boreal, 2008, p. 25.

<sup>49</sup> BRASIL, op. cit., 1988. **Art. 1º** - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>50</sup> BRASIL, op. cit., 1988. **Art. 3º**- Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil

<sup>51</sup> Ibidem, 1988. **Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>52</sup> Ibidem, 1988. **Art. 225º**- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>53</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 1999, p. 179/182.

direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.

Segundo a concepção do autor os direitos fundamentais são as situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e muitas vezes até não sobrevive. Os direitos fundamentais são iguais para todos não apenas formalmente reconhecido, mas concreta e materialmente efetivados.

Os direitos fundamentais sempre possuíram várias definições conforme a política e o poder predominante na época, a luta pelos ideais e a necessidade da sociedade, sendo muitas vezes confundidos com Direitos Humanos, entre outros. Conforme explicação de Canotilho,<sup>54</sup> em busca de “precisão terminológica” estabelece-se a distinção entre *direitos do homem* e *direitos fundamentais* dizendo que *direitos do homem* são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); *direitos fundamentais* são os direitos do homem, jurídica e institucionalmente garantidos e limitados espacial e temporalmente. Através desse posicionamento os direitos do homem seria o gênero, deve ter seu caráter inviolável, intemporal e universal. Já os direitos fundamentais seriam a espécie, os direitos humanos positivados em cada ordenamento jurídico vigente.

Feita a distinção entre direito do homem e direitos fundamentais, é necessário entender qual a função do direito fundamental no princípio da dignidade da pessoa humana. Existem princípios no ordenamento jurídico que oferecem suporte axiológico para uma estrutura harmônica a todo sistema jurídico. Tais princípios jurídicos incorporam as exigências de justiça garantindo os valores éticos e fundamentais às normas. Segundo Ronald Dworkin, as interpretações das normas constitucionais devem ser feitas por meio de um critério valorativo extraído da própria constituição. Tais critérios devem ter como ponto inicial o valor da dignidade humana, bem como o valor dos direitos e garantias fundamentais para que só assim possam incorporar as exigências de justiça e dos valores éticos, que dão suporte axiológico a todo ordenamento jurídico.

Os direitos fundamentais possuem a função e finalidade de salvaguardar a dignidade da pessoa humana, devendo ser usado pelo interprete da lei como

---

<sup>54</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 359.

a base, o principal critério valorativo para garantir a justiça e valores éticos da norma. Uma norma que fere a dignidade humana estaria ferindo diretamente os direitos fundamentais. Da mesma forma que o limite dos direitos fundamentais é a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana serve como importante elemento de proteção aos direitos contra medidas restritivas e como justificativas para imposição de restrições a direitos fundamentais, atuando como limitador desses direitos.

## **8 OS LIMITES DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A dignidade da pessoa humana possui como função limitar as demais leis do ordenamento jurídico para garantir a justiça. Tal limitação deve ser imposta até mesmo aos direitos fundamentais, sendo a dignidade da pessoa humana considerada como o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Da mesma forma, deve o legislador se limitar à dignidade da pessoa humana no momento em que vai criar medidas restritivas à sociedade, devendo sempre que for formular uma lei ter a prudência de não ferir o princípio fundamental da dignidade.<sup>55</sup> A dignidade humana acaba se tornando um valor absoluto no Estado e, como todos os demais princípios, deve ter limitações para evitar abusos de poder e principalmente a banalização de tal instituto.

Todas as pessoas são iguais em dignidade, existindo um dever de respeito recíproco de cada pessoa à dignidade alheia. No caso de colisão de direitos um não deve ser realizado a custas de outro. A dignidade pessoal pode sofrer restrições em face dos valores sociais mais relevantes.

A dignidade, por mais que possua seu valor fundamental ligado a cada indivíduo visando à proteção contra o Estado e a sociedade, cada indivíduo possui seu ideal de dignidade de vida digna. Não pode o Estado impor ao indivíduo atitudes que ele não considera digna, não é possível ninguém obrigar uma pessoa agir contra seus ideais e convicções de dignidade. Exemplo, uma amante, ao ingressar na família como companheira do pai de família após a dissolução do casamento. O Estado possui o dever de garantir a todos a dignidade igualitária para todos e, ao mesmo tempo, tem que respeitar o sentimento de dignidade individual de cada ser.<sup>56</sup> Dessa forma, como visto, nos limites extrínsecos ninguém possui o direito de abrir mão de sua dignidade

<sup>55</sup> SARLET, op. cit., 2001, p. 135.

<sup>56</sup> SARLET, op. cit., 2001, p. 22.

por não se sentir ofendido, mas cada um tem o direito de exigir respeito à sua dignidade se sentir ofendido.

## 8.1 TEORIA DO LIMITE DOS LIMITES

A doutrina alemã determinou restrições aos limites impostos pelos direitos fundamentais, com o objetivo de coibir eventual abuso que pudesse levar à sua banalização ou até mesmo à extinção criando a chamada teoria do Limite dos Limites (Schranken-Schranken). Para fazer uma análise sobre os limites impostos ao princípio da dignidade é necessário primeiro fazer uma discussão sobre o caráter absoluto da dignidade e sua eventual relativização.<sup>57</sup>

Por meio do princípio da igualdade é possível concluir que todas as pessoas são iguais em dignidade havendo um dever recíproco de cada um em proteger a dignidade alheia. Havendo conflitos de dignidades entre os indivíduos, um não pode se realizar a custas do outro, devendo a dignidade pessoal ceder em face dos valores sociais de modo a assegurar o máximo de eficácia e efetividade.

A violação da dignidade humana é algo visível para toda a sociedade, mesmo possuindo proteção constitucional. Diante de tais violações, como cadeias superlotadas, tortura dos presos até chegar à prisão, abuso de poder da polícia, dentre outras ofensas praticadas pelo Estado, que possui o dever de proteger, transformam a dignidade da pessoa humana, demonstram que a dignidade está longe de se tornar um princípio absoluto, posto que o próprio governo deixa de praticar a sua efetividade. Além dos limites impostos à dignidade pessoal frente à dignidade coletiva, ainda existe o limite da não efetivação dos direitos da dignidade, tornando-se impossível falar que a dignidade é um princípio absoluto.

## 9 A EFICÁCIA DO DIREITO DA DIGNIDADE

O direito à dignidade, por ser uma norma jurídica, possui necessidade de ter sua eficácia atendida; mas falar em eficácia de princípio é algo contraditório, tendo em vista que todos os princípios devem ser respeitados quando se cria uma norma, sob pena de criar uma norma nula.

Os princípios exigem a realização de algo, mas não possuem medidas

---

<sup>57</sup> *Ibidem*, 2001, p. 120.

proibitivas ou permissivas. Dessa forma seria possível afirmar que, por mais que os princípios exijam algo, ele não pune caso não o cumpram. Por mais que não exista uma punição para quem deixa de respeitar os princípios, qualquer ato ou lei que ofenda um princípio fundamental está sujeito a nulidade. Diversos ramos do direito buscam medidas para coibir tais ofensas, exemplo o direito civil de indenização e da reparação do dano. A falta de efetividade das normas constitucionais contribui para comprometer a credibilidade da Constituição. Nesse sentido é possível observar o posicionamento de INGO W. SARLET:<sup>58</sup>

A vida, a dignidade da pessoa humana, as liberdades mais elementares continuam sendo espezinhadas, mesmo que disponhamos, ao menos no direito pátrio, de todo um arcabouço de instrumentos jurídico-processuais e garantias constitucionais. O problema da efetividade é, portanto, algo comum a todos os direitos de todas as dimensões.

O princípio da dignidade humana pertence ao campo dos direitos sociais, que a falta de condições materiais mínimas ao homem, prejudica o exercício da liberdade, devendo o Estado não apenas coibi-la, mas proteger ativamente a vida humana, sendo esta a própria razão de ser do Estado.<sup>59</sup> A dignidade da pessoa humana deve ser vista como o mínimo existencial para o ser humano; se a pessoa mediana consegue ter uma vida digna sem precisar do bem em questão, este bem não pertence ao direito da dignidade. Deve ser observado que a dignidade da pessoa humana deve ser protegida e garantida pelo Estado; não envolve apenas bens patrimoniais ou integridade física da pessoa humana, mas também sua integridade moral, sentimental, psíquica, sendo proibida a pena de morte, tortura, penas corporais, escravidão e até mesmo a utilização de cobaias humanas.

A dignidade da pessoa humana deve sempre ser garantida pelo Estado como uma qualidade inerente a todo ser humano, não apenas focando no que cada um acha digno e, sim, no que é digno para o ser humano, em geral que identifica o ser humano. Para uma norma ou princípio ter eficácia no ordenamento jurídico, é necessário levar em conta dois tipos distintos de eficácia:

- a) Eficácia social:** é a conduta da sociedade em conformidade com a conduta prevista na norma.

<sup>58</sup> SARLET, op. cit., 2002, p. 92.

<sup>59</sup> BARCELLOS, op. cit., 2008, p. 229.

**b) Eficácia Jurídica:** Seria a capacidade de atingir os objetivos da norma, se traduz nos efeitos produzidos pela norma, a aplicabilidade da norma frente à conduta humana.

A forma como a sociedade se porta frente à norma diz respeito à sua efetividade. Dois fatores devem ser levados em conta: a conduta da sociedade e a forma como o Estado exigiu da sociedade que cumpra esta norma. Esta exigência do Estado pode ser feita de forma coercitiva, impondo uma ação ou uma omissão sob pena de ter uma medida punitiva, o que não se aplica aos princípios, dentre eles o da dignidade da pessoa humana.

Os princípios buscam a otimização do Direito ao bem jurídico da essência da norma jurídica. Para Carmem Lúcia Antunes Rocha, *os princípios constitucionais desempenham uma função positiva, que consiste em afirmar à diretriz e o conteúdo dos sub princípios e do regramento jurídico para observação de todos. E outra negativa, que é a vedação à introdução no sistema normativo de qualquer conteúdo que se contraponha ao que neles é estabelecido.*<sup>60</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana deve possuir aplicabilidade. Para isso é necessário que ele vede ao ordenamento jurídico qualquer norma que entre em contradição com a dignidade da pessoa humana e que a sociedade aja conforme as condutas previstas no ordenamento jurídico, independentemente de mediadas coercitivas, posto que os princípios constitucionais não buscam punir e, sim, melhorar a essência, a natureza do ser humano, proteger o homem como tal, como ele é, garantindo-lhe uma vida digna.

## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana evoluiu por meio de grandes conquistas históricas. O código de Hamurabi foi o primeiro código escrito e positivava a vingança, deixando de observar a dignidade da pessoa humana; as mulheres eram tratadas como propriedade, assim como os escravos. A positivação da dignidade da pessoa humana como fundamento da República federativa brasileira só foi possível graças à evolução social tanto no direito comparado quanto na sociedade brasileira. A dignidade da pessoa humana foi a forma de

---

<sup>60</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública.** Belo Horizonte, MG: Del Rey, 1994, p. 17.

responder as atrocidades causadas por tiranos como Hitler e pelas ditaduras militar como a ditadura militar brasileira.

O direito brasileiro, ao positivizar a dignidade da pessoa humana, agiu de maneira brilhante ao colocá-lo como fundamento da República, mas foi omissivo ao deixar de conceituar a dignidade. Várias foram as tentativas durante a história de achar um conceito satisfatório para proteger toda a sociedade e cada ente da espécie humana.

O direito à dignidade, por ser uma norma jurídica, possui necessidade de ter sua eficácia atendida, mas falar em eficácia de princípio é algo contraditório tendo em vista que todos os princípios devem ser respeitados. O princípio da dignidade humana pertence ao campo dos direitos sociais e não resta dúvida de que a falta de condições materiais mínimas ao homem prejudica o exercício da liberdade, devendo o Estado não apenas coibi-la, mas proteger ativamente a vida humana, sendo esta a própria razão de ser do Estado.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve possuir aplicabilidade, a vida humana precisa do amparo do Direito para o seu desenvolvimento físico, mental, psicológico, emocional. E para isso é necessário que o princípio da dignidade humana tenha eficácia, que suas garantias de inviolabilidade e inalienabilidade sejam respeitadas e que o paradigma atual possa refletir no respeito à dignidade humana, na eficácia dessa supernorma que precisa estar aberta para todas as necessidades humanas e para os novos direitos que surgirão.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Tomás. **Suma Teológica**. 2. ed. Tradução Alexandre Correia. Caxias do Sul, RS: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes; Caxias do Sul, RS: Ed. UCS, Sutina, 1980. v. L.

ÁVILA Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo, SP: Malheiros, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2008.

BARRETO, Wanderlei de Paula **Por um novo conceito de Personalidade Jurídica da Pessoa Natural**. Palestra proferida na cidade de Maringá – PR. Disponível em: <<http://www.advocaciabarreto.com.br/index>>.

php?pagina=assuntosacademicos>. Acesso em: 2012.

BOUZON, Emanuel. **O código de Hamurabi**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 12 de janeiro de 2002; Brasília - DF.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 31. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Emenda do Resp. Nr. 647.853. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 06 junho 2005. Disponível em: <www.stj.gov.br>.

BRASIL. Lei 11.804, de 5 de novembro de 2008. Institui a Lei dos Alimentos Gravídicos. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 06 novembro 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo, SP: Malheiros, 1999.

CAVALCANTE, Benigno **Evolução dos direitos da personalidade no Brasil**. Cascavel, PR: Assoeste, 2009.

COMPARATO Fábio Konder **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo, SP: Saraiva, 1999.

COSTA, Helena Regina Logo da. **A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008.

DWORKIN, Ronald. **El dominio de la vida: una discusión acerca del aborto, la eutanásia y la libertad individual**. Barcelona: Ariel, 1998.

FERREIRA; Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

KANT, Immanuel. **Grundlegung zur Metaphysik der Sitten**. Tradução Paulo

Quintela: *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. São Paulo, SP: Abril Cultural, 1980. (Coleção Os Pensadores).

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Leopoldo Halzbach. São Paulo, SP: Martin Claret, 2003.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo, SP: Cia das Letras, 1988.

LEMOS, Rafael Diogo Diógenes. A dignidade da pessoa humana: conteúdo, limites e possibilidades. **Rev. Disc. Jur.**, Campo Mourão, v. 4, n. 2, p.41-63, ago./dez. 2008.

LUHMANN, Niklas. **Grundrecht als Institution: Ein Beitrag zur politischen Soziologie**. Berlin: Duncker & Humblot, 1965.

MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. **Curso de derechos fundamentales: teoría general**. Universidad Carlos III de Madrid. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1999.

MAURER, Beatrice. et. al. Dimensões da dignidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaio de filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet; Pedro Scherer de Mello Aleixo. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2005.

MEIRA, Sílvio Augusto Bastos. **A lei das XII tábuas**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1961.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo, SP: RT, 1986.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 5. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2000. (Coleção Temas Jurídicos).

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2004. v. 1.

NUNES, Rizzato **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo, SP: Saraiva, 2002.

PEREIRA, Fabio Zonta. **Anencefalia e o princípio da dignidade**. Birigui,

SP: Boreal, 2008.

PICCIRILLO, Miguel Belinati. A dignidade da pessoa humana: fundamento do Estado democrático de direito brasileiro. In: DIREITOS Fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição Brasileira. São Paulo: Boreal, 2008.

PISCITELLI, Rui Magalhães. **A dignidade da pessoa e os limites a ela impostos pela reserva do possível.** Disponível em: <[www.tj.rs.gov.br/institu/c\\_estudos/doutrina/Dignidade\\_da\\_pessoa.doc](http://www.tj.rs.gov.br/institu/c_estudos/doutrina/Dignidade_da_pessoa.doc)>. Acesso em: 08 jan. 2011.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública.** Belo Horizonte, MG: Del Rey, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na constituição Federal de 1988.** Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2001.

SARTRE, J-P. **O ser e o nada.** 13. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 212, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional positivo.** 16. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 1999.

*Recebido em: 29 junho 2012.*

*Aceito em: 30 junho 2012.*